



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**11/04/2022**

Edição N° 095



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000063-30.2022.2.00.0826**

DECISÃO Considerada a manifestação da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, acolho a indicação do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases

### **DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 17/2022**

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo PJECOR Nº 0000063-30.2022.2.00.0826

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1119253-24.2021.8.26.0100**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1132545-76.2021.8.26.0100**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000162-25.2021.8.26.0045**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000960-47.2021.8.26.0348**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004760-51.2021.8.26.0100**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1029958-31.2017.8.26.0224**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 205/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 206/2022**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado,



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **CSM - 0004860-25.2021.8.26.0320; Processo Digital.**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

### **SEMA 1.1 - 1001021-78.2022.8.26.0048; Processo Digital.**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

### **SEMA 1.1 - 1005090-16.2020.8.26.0278; Processo Digital.**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

### **SEMA 1.1 - 1002949-80.2021.8.26.0539; Processo Digital.**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

**SEMA 1.1 - 1000397-67.2022.8.26.0197; Processo Digital.**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

**SEMA 1.1 - 1033040-70.2021.8.26.0114; Processo Digital.**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

**SEMA 1.1 - 1001990-49.2021.8.26.0462; Processo Digital.**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

**SEMA 1.1 - 0004860-25.2021.8.26.0320; Processo Digital.**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

**SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

**SPR - Comunicado Conjunto nº 207/2022 (Autos digitais nº 2021/58.974)**

COMUNICAM, para conhecimento de desembargadoras, desembargadores, juízas e juízes de direito



**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1021118-40.2022.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1028039-15.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0005609-86.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0010764-70.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000063-30.2022.2.00.0826**

**DECISÃO Considerada a manifestação da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, acolho a indicação do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Guaianases**

PROCESSO PJECOR Nº 0000063-30.2022.2.00.0826 - CAPITAL DECISÃO Considerada a manifestação da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, acolho a indicação do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Guaianases, desta Comarca, e designo o Sr. MAURÍCIO RONALDO CARVALHO NOVAES para responder interinamente pela referida serventia vaga. Baixese Portaria. Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

**DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 17/2022**

**CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo PJECOR Nº 0000063-30.2022.2.00.0826**

PORTARIA Nº 17/2022 O DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo PJECOR Nº 0000063-30.2022.2.00.0826, que considerou caracterizada a quebra de confiança na pessoa do Sr. OSWALDO YUKIO OGATA, Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de

Guaianases, da Comarca da Capital; CONSIDERANDO que o Sr. OSWALDO YUKIO OGATA foi designado pela Portaria nº 38, de 15 de julho de 2021, disponibilizada no D.J.E. de 20 de julho de 2021, para responder pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases, da Comarca da Capital, a partir de 18 de maio de 2021; CONSIDERANDO a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; R E S O L V E : Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. OSWALDO YUKIO OGATA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases, da Comarca da Capital; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. MAURÍCIO RONALDO CARVALHO NOVAES, preposto substituto do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari - desta Comarca; Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos desta Portaria a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico. Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2022. FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1119253-24.2021.8.26.0100**

**DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados**

PROCESSO Nº 1119253-24.2021.8.26.0100 - SÃO PAULO - ANTONIO CARLOS LIRA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, conheço do recurso administrativo, ao qual, no mérito, nego provimento. São Paulo, 05 de abril de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça - ADV: DENIS BERENCHTEIN, OAB/SP 256.883.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1132545-76.2021.8.26.0100**

**DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo**

PROCESSO Nº 1132545-76.2021.8.26.0100 - SÃO PAULO - C. A. F. e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do artigo 246, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual nego provimento. São Paulo, 05 de abril de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça - ADV: FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL, OAB/SP 163.164 e ROGÉRIO DAMASCENO LEAL, OAB/SP 156.779.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000162-25.2021.8.26.0045**

**DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo**

PROCESSO Nº 0000162-25.2021.8.26.0045 - ARUJÁ - J.A. RAMALHO FILHO-ME. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo, alterando o fundamento da r. sentença para deixar de conhecer do pedido de habilitação do recorrente por ausência de atribuição da Corregedoria Permanente para análise do quanto postulado. Publique-se. São Paulo, 06 de abril de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça - ADV: ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 322.317.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000960-47.2021.8.26.0348**

**DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados**

PROCESSO Nº 0000960-47.2021.8.26.0348 - MAUÁ - LUCILA CIA MATOSINHO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso administrativo para, reconhecida a ocorrência da prescrição, declarar extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na Portaria 01/2021 (fls. 01/02) e respectivo aditamento (fls. 95/96). São Paulo, 05 de abril de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça - ADV: HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120 e NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004760-51.2021.8.26.0100**

**DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados**

PROCESSO Nº 0004760-51.2021.8.26.0100 - SÃO PAULO - P. R. O. B. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. São Paulo, 05 de abril de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça - ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BROMERCHENKEL, OAB/SP 337.166.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1029958-31.2017.8.26.0224**

**DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados**

PROCESSO Nº 1029958-31.2017.8.26.0224 - GUARULHOS - J. P. O. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a petição de fls. 294/296 como embargos de declaração e os acolho, em parte, apenas para dispensar a adoção das providências antes determinadas nos itens "c" e "d" da decisão embargada, eis que não mais se mostram necessárias. Expeçam-se os ofícios necessários e, oportunamente, devolvam-se os autos à origem. Publique-se. São Paulo, 06 de abril de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça - ADV: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES, OAB/SP 275.959 e SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI, OAB/SP 307.686.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 205/2022**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado**

COMUNICADO CG Nº 205/2022 PROCESSO Nº 2022/35466 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a r. decisão na qual determinou o cancelamento dos cartões de assinatura de Manoel Fernando Vilares, inscrito no CPF nº 858.\*\*\*.\*\*\*-15, e Rosária Aparecida Maffei Vilares, inscrita no CPF nº 253.\*\*\*.\*\*\*-24, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da referida Comarca, tendo em vista o emprego de documentos fraudados para a abertura de firma.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 206/2022**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado,**

COMUNICADO CG Nº 206/2022 PROCESSO Nº 2022/32771 - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelação do Único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte/AL, acerca das supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas de José Claudionor da Silva, inscrito no CPF nº 051.\*\*\*.\*\*\*-20, junto à referida Unidade, abaixo descritas, tendo em vista o uso de documento falsos: - em

Instrumento de Inscrição de Empresário Individual, datado de 02/12/2020, na qual se constitui como empresário individual e adota como nome fantasia Nete Brasil Telecom; - em Alteração de Instrumento de Empresário Individual por Transformação em Sociedade Limitada, datado de 17/12/2020, na qual transforma o empresário individual em Sociedade Limitada denominada Nete Brasil Telecom Ltda., inscrita no CNPJ nº 28.\*\*\*.\*\*\*.0001-05; - em Contrato Social, datado de 17/12/2020, da empresa Nete Brasil Telecom Ltda, inscrita no CNPJ nº 28.\*\*\*.\*\*\*.0001-05, na qual figura como sócio José Claudionor da Silva, inscrito no CPF nº 051.\*\*\*.\*\*\*-20 e inclui como sócio João Victor Cavalcante Pimentel, inscrito no CPF nº 138.\*\*\*.\*\*\*-59; - em 1ª Alteração Contratual de Sociedade Limitada, datada de 13/01/2021, da empresa Nete Brasil Telecom Ltda, inscrita no CNPJ nº 28.\*\*\*.\*\*\*.0001-05, na qual transfere a administração de José Claudionor da Silva, inscrito no CPF nº 051.\*\*\*.\*\*\*-20, para João Victor Cavalcante Pimentel, inscrito no CPF nº 138.\*\*\*.\*\*\*-59; - em 2ª Alteração Contratual de Sociedade Limitada, datada de 20/04/2021, da empresa Nete Brasil Telecom Ltda, inscrita no CNPJ nº 28.\*\*\*.\*\*\*.0001-05, e que figura como sócio João Victor Cavalcante Pimentel, inscrito no CPF nº 138.\*\*\*.\*\*\*-59, na qual altera o objeto social da empresa; - em 3ª Alteração e Consolidação da Sociedade Empresária Limitada, datada de 09/06/2021, da empresa Nete Brasil Telecom Ltda, inscrita no CNPJ nº 28.\*\*\*.\*\*\*.0001-05, e que figura como sócio João Victor Cavalcante Pimentel, inscrito no CPF nº 138.\*\*\*.\*\*\*-59, na qual retira da sociedade José Claudionor da Silva, inscrito no CPF nº 051.\*\*\*.\*\*\*-20.

[↑ Voltar ao índice](#)

**CSM - 0004860-25.2021.8.26.0320; Processo Digital.**

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2022 0004860-25.2021.8.26.0320; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; FERNANDO TORRES GARCIA(CORREGEDOR GERAL); Foro de Limeira; 3ª Vara Cível; Dúvida; 0004860-25.2021.8.26.0320; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: M. A. C.; Advogado: Marco Antonio Correia Muffato (OAB: 290056/SP); Apelado: O. de R. civil de P. N. da C. de L.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

**SEMA 1.1 - 1001021-78.2022.8.26.0048; Processo Digital.**

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

PROCESSOS ENTRADOS EM 04/04/2022 1001021-78.2022.8.26.0048; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Atibaia; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001021-78.2022.8.26.0048; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Antonio Stelios Nikiforos; Advogada: Kety Simone de Freitas Queiroz (OAB: 142234/SP); Advogado: Felipe Babadobulos Nikiforos (OAB: 355122/SP); Advogado: Francesco Stelios Nikiforos Fiori (OAB: 362175/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia

[↑ Voltar ao índice](#)

**SEMA 1.1 - 1005090-16.2020.8.26.0278; Processo Digital.**

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

PROCESSOS ENTRADOS EM 06/04/2022 1005090-16.2020.8.26.0278; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Itaquaquecetuba; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1005090-16.2020.8.26.0278; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Roseane Alves Andrade e outro; Advogado: Hélio Nunes da Silva (OAB: 392566/SP); Advogado: Paulo Eduardo Rodrigues dos Passos (OAB: 396836/SP); Apelante: Wesley Alves Andrade; Apelado: Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SEMA 1.1 - 1002949-80.2021.8.26.0539; Processo Digital.**

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

1002949-80.2021.8.26.0539; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo; Vara: 3ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1002949-80.2021.8.26.0539; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: ORLANDO CARDIM e outro; Advogado: Gustavo Kremer Romualdo (OAB: 382064/SP); Advogado: Danilo de Oliveira (OAB: 414723/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SEMA 1.1 - 1000397-67.2022.8.26.0197; Processo Digital.**

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

1000397-67.2022.8.26.0197; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Francisco Morato; Vara: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000397-67.2022.8.26.0197; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Jonatha Pereira Coelho; Advogado: Fábio Santos Nogueira (OAB: 265304/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Francisco Morato

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SEMA 1.1 - 1033040-70.2021.8.26.0114; Processo Digital.**

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

1033040-70.2021.8.26.0114; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Campinas; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1033040-70.2021.8.26.0114; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Célia Candida Dias Simões Dias; Advogado: Nelson Adriano de Freitas (OAB: 116718/SP); Advogada: Luciana Novais Lanna (OAB: 369352/SP); Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SEMA 1.1 - 1001990-49.2021.8.26.0462; Processo Digital.**

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

1001990-49.2021.8.26.0462; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Poá; Vara: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001990-49.2021.8.26.0462; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Zilda de Almeida Rodrigues Ferreira; Advogado: Marcos Antonio Henrique (OAB: 253689/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Poá

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**SEMA 1.1 - 0004860-25.2021.8.26.0320; Processo Digital.**

## **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

0004860-25.2021.8.26.0320; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Limeira; Vara: 3ª Vara Cível; Ação:

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/04/2022, autorizou o que segue: JACAREÍ - antecipação do encerramento do expediente no dia 08/04/2022, a partir das 15h40, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí, com suspensão dos prazos dos processos físicos, devendo ser observado o Comunicado Conjunto n.º 1.351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SPR - Comunicado Conjunto nº 207/2022 (Autos digitais nº 2021/58.974)**

### **COMUNICAM, para conhecimento de desembargadoras, desembargadores, juízas e juízes de direito**

Comunicado Conjunto nº 207/2022 (Autos digitais nº 2021/58.974) A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM, para conhecimento de desembargadoras, desembargadores, juízas e juízes de direito, o teor da ementa da decisão proferida pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, de extensão temporal da medida cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828/ DF, destinada à tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade no contexto da pandemia da Covid-19.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Observa-se no Brasil a melhora do cenário, com a evolução da vacinação e a redução do quantitativo de óbitos e de novos casos. Todavia, é certo que a pandemia ainda não acabou e a média móvel de mortes ainda corresponde à queda de um avião por dia. O plano internacional reforça as incertezas com o aumento de casos na Ásia e Europa. Sob o ponto de vista socioeconômico, houve uma piora acentuada na situação de pessoas vulneráveis. 3. Nesse cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 4. Reitero o apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito do tema não apenas em razão da pandemia, mas também para estabelecer um regime de transição depois que ela terminar. A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados. 5. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque, embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país. 6. Defiro parcialmente o pedido, para estender o prazo da medida cautelar anterior, nos termos em que proferida, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1021118-40.2022.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1021118-40.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - José de Brito - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida a fim de determinar a restituição do procedimento ao Registrador para que possibilite à parte requerente notificação da proprietária tabular, Construtora Mendes Pereira Ltda, na pessoa do sócio Nelson Vieira da Conceição, afastando a exigência de notificação judicial e observando que, uma vez frustrada a nova tentativa, notificação por edital é devida na forma da lei. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1028039-15.2022.8.26.0100**

## Pedido de Providências

Processo 1028039-15.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, Capital, diante da impugnação apresentada pela Senhora S. L. G., por meio de seu patrono, em razão da negativa de prosseguimento de retificação de assento pela falta de reconhecimento de firma na procuração outorgada a seu advogado. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/49. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 52/53, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Registradora. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, Capital, encaminhando a esta Corregedoria Permanente impugnação ofertada por usuária em razão de nota devolutiva expedida pela unidade. Insurge-se a Senhora Representante, por meio de seu patrono, em razão da negativa de prosseguimento de retificação administrativa do assento de óbito de seu genitor, pela falta de reconhecimento de firma na procuração outorgada a seu advogado. Explica a Senhora Interessada que se encontra representada por procuração "Ad Judicia e Extra", entendendo que a exigência aposta pela serventia desrespeita o artigo 3º da Lei 13.726/2013, que dispensou o reconhecimento de firma na relação de cidadãos com os órgãos públicos. A seu turno, aponta a Senhora Oficial que a exigência aposta está de acordo com as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, que em seu Capítulo XVII, item 20.1, informa que no trâmite do Registro Civil somente podem ser aceitas procurações com firma reconhecida. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular, que apenas cumpre a normativa atinente à matéria registrária. Pois bem. De fato, constata-se de pronto que a atuação da Senhora Oficial resta de acordo com o item 20.1, do Capítulo XVII, das NSCGJ. In verbis: 20.1. Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e no original do documento particular, com firma reconhecida. Destaco que os argumentos apresentados pela Senhora Representante não são suficientes para afastar imposição normativa, que como bem destaco pela i. Promotora de Justiça, visam a garantir a segurança jurídica atribuída aos atos do Registro Público. De outra partes as previsões constantes da Lei n. 13.276/13 não se aplicam ao presente caso concreto por razões de duas ordens: (i) a especificidade da relação jurídica envolvendo registros públicos e, (ii) em virtude da relação se desenvolver com o Titular de Delegação Extrajudicial e não o Estado diretamente. Bem assim, diante do brevemente narrado, considerando que a exigência aposta pela Senhora Oficial resta de acordo com as NSCGJ, que exigem procuração pública ou com reconhecimento de firma, em situação diversa da procuração conferida ao advogado, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Ademais, a insurgência contra a eventual legalidade ou constitucionalidade da norma deve ser levada, se o caso, às vias competentes, não sendo matéria passível de discussão neste âmbito administrativo. Consigno à parte representante que uma vez regularizada a situação, a continuação do procedimento de retificação, conforme qualificação pela Senhora Titular, pode prosseguir diretamente junto da serventia extrajudicial. Encaminhe-se cópia integral destes autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, ante ao interesse geral da matéria às serventias correccionadas. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar a interessada, ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0005609-86.2022.8.26.0100

## Pedido de Providências

Processo 0005609-86.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, no interesse do Senhor R. K. S. L., que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado por Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Subdistrito desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 14/20 e 34/35. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou a satisfação da pretensão, mas manteve o protesto contra a atuação da serventia (fls. 22/25 e 37/38). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo arquivamento do expediente (fls. 41). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor R. K. S. L. em face de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Subdistrito desta Capital. Insurge-se a parte Representante contra falhas na prestação do serviço extrajudicial, deduzindo que houve atraso na expedição de certidão requerida via Central do Registro Civil (CRC). Ainda, aponta que encontrou dificuldades na comunicação com a unidade por meio remoto. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que o contato inicial pelo Senhor Representante foi recebido aos 24.01.2022, sendo que os emolumentos totais (após constatação de que havia averbações sobre o assento que deveriam também ser pagas) foram depositados aos 28.01.2022, dia que se deu o início da contagem do prazo para a expedição do documento. Contudo, aponta a Delegatária que, de fato, houve equívoco da unidade na contagem do prazo, que considerava 10 (dez) dias para a emissão de certidões impressas, em interpretação equivocada dos prazos estipulados pela própria CRC, que informa aos usuários que, para certidões impressas, o prazo de envio deve ser considerado (fls. 15). Não

obstante, apontou a Delegatária que já providenciou a reorientação dos prepostos, bem como destacou dois outros funcionários para o setor de expedição de documentos, de modo a promover maior agilidade para o atendimento. Noutra quadra, a parte representante noticiou que, pese embora o atraso, a certidão foi emitida corretamente e já cumpriu seu fim. De outra parte, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional pela Senhora Titular, em especial à vista das correções que apontou ter efetuado na rotina interna de atendimento. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que a Senhora Titular referiu que providenciou a reorientação dos prepostos e melhorias no sistema de trabalho, de modo a agilizar o atendimento prestado aos usuários. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, faço a observação à Senhora Titular para que se mantenha atenta e zelosa na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, mantendo-se atenta, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados, certo que os trâmites da CRC não podem se sobrepor às Leis e às NSCGJ. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 34/41, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, no interesse da comunidade. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail. I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0010764-70.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

RELAÇÃO Nº 0218/2022 Processo 0010764-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.M.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor E. M. N., noticiando que tomou conhecimento da prática de falsidade em autenticação, supostamente realizada perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, desta Capital. O debatido ato encontra-se copiado às fls. 04. A Senhora Titular prestou esclarecimentos, informando que o ato se trata de falsificação realizada mediante a montagem dos elementos formadores do título, com a reutilização de selo autêntico de sua serventia (fls. 14/18). O Senhor Representante manifestou-se satisfeito com os esclarecimentos prestados e solicitou o arquivamento dos autos (fls. 08/11 e 22). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 26/27). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação do interesse do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, desta Capital. Notícia o Representante que tomou conhecimento da prática de falsidade em autenticação, que teria supostamente sido perpetrada perante a referida serventia extrajudicial. A Senhora Titular esclareceu que a autenticação atribuída a sua unidade é falsa, visto que a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de segurança de nº AU1086AF0600687 aposto no documento foi devidamente utilizado pela unidade, mas em data diversa, conforme se constata do sistema informatizado do Ofício. Bem assim, resta positivada a falsidade da autenticação, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito do ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para o ato fraudulento engendrado. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: EDUARDO MASSANOBU NISIOKA (OAB 192078/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---